Assinado digitalmente
ROMARIO BATISTA VIEIRA:78845602753
12/03/2024 - 17:57:43

Proc. Eletrônico nº: 11273/2023
Assunto: Processo Licitatório. Contratação de execução de obra para construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Nagem Abikahir. Representação Administrativa. Anulação de atos.

DECISÃO

Trata-se de Representação Administrativa protocolada sob nº 1.875/2024, por parte da Empresa SUENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA, devidamente anexada aos autos, conforme certificado pela CPL (ref. 315c28e89007ee350945951fd373fa01).

Busca a representante, SUENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA, a revisão da decisão da CPL que declarou como vencedora do certame licitatório a Empresa HD Construtora Ltda.

Expõe que durante a sessão pública de abertura das propostas de preços, a empresa HD construtora, utilizando-se do direito ao desempate ficto, na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sagrou-se vencedora do certame.

Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a empresa HD Construtora Ltda, apresentar proposta de preços atualizada, foi promovida a adjudicação e homologação do certame sem que houvesse a abertura de prazo para interposição de recurso por parte da representante.

Argumenta a impossibilidade de abertura de prazo concomitante à apresentação da proposta de preços atualizada, uma vez que a referida proposta também é elemento de análise e deveria estar disponível ao licitante para o exercício do seu regular direito recursal, o que torna nulo todos os demais atos praticados no processo desde então, eis que eivados de vício.

Argumenta ainda a existência de fundado indício e suspeição a respeito do regular enquadramento da empresa HD Construtora Ltda, o que se comprovado, afastaria a possibilidade de esta (HD Construtora) usufruir do tratamento diferenciado na condição de microempresa/empresa de pequeno porte com as benesses da LC 123/2006.

Em resposta, a CPL se manifestou (ref. f9ef6bf98ef06327a5c8828ce918fc20) reconhecendo que de fato foi aberto prazo concomitante para a apresentação da proposta de preços atualizada por parte da empresa HD Construtora e prazo recursal para a empresa SUENGE Engenharia, recomendando o acolhimento da representação como forma de resguardar o direito ao contraditório.

É o que cabia relatar.

Cabe registrar que a presente licitação teve o seu edital publicado sob o fundamento e vigência

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

ROMARIO BATISTA VIEIRA:78845602753
Assinado digitalmente por ROMARIO BATISTA VIEIRA:78845602753
Data: 2024.03.12 17:53:22 -0300
Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 757e988ad799db11d954f8337d7d2a8d

da Lei 8.666/93, e em razão da ultratividade da norma, este será o regramento aplicado durante todo o curso do processo e execução contratual, inclusive seus aditamentos.

A respeito do assunto, dispõe o art. 109, §5º da Lei 8.666/93 que:

> "Art. 109. [...]
>
> §5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado".

Logo, considerando ainda existir pendências de procedimentos e documentos a serem encaminhados por parte da licitante vencedora, não poderia a CPL ter aberto prazo concomitante para apresentação do recurso, por impossibilidade de franquear ao interessado (SUENGE engenharia) a vista completa de todo o processo. Sendo assim, assiste razão à representante quanto à necessidade de reabertura do prazo de recurso e consequente anulação de todas as fases processuais que se deram a partir da apresentação da proposta de preços atualizada (doc. ref. 1786aec3a614d40f1e566fde557a1799).

A respeito dos atos administrativos, pontuamos, a teor do que estabelece a Súmula 473 do STF, que a administração poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos.

Ademais, verifica-se a desnecessária instauração de processo administrativo específico para anulação dos atos administrativos (homologação e adjudicação) uma vez que deles não decorreram efeitos concretos tampouco direito adquirido[1].

Quanto ao segundo argumento levantado pela representante (SUENGE Engenharia) a respeito da existência de indícios e suspeição em relação ao enquadramento da empresa HD Construtora Ltda na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, entendo que tal questão deverá ser esclarecida junto à CPL, após franquear à empresa HD Construtora regular prazo de resposta.

Sendo assim determino as seguintes providências:

a) Acolho parcialmente a Representação Administrativa no sentido de determinar a anulação de todos os atos administrativos e fases processuais realizadas a partir da apresentação da proposta de preços atualizada por parte da empresa HD Construtora (doc. ref. 1786aec3a614d40f1e566fde557a1799);
b) Sejam, as empresas participantes do certame, devidamente cientificadas da presente decisão;
c) Seja publicado resumo deste ato no site oficial do Município e Diário Oficial;
d) Que a CPL retome os trabalhos, procedendo com a intimação das empresas licitantes, para querendo, apresentarem recurso na forma da lei;
e) Das razões apresentadas, seja dada vista dos autos aos interessados oportunizando prazo

[1] *[Tese definida no **RE 594.296**, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]*

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

ROMARIO BATISTA VIEIRA:78845602753
Assinado digitalmente por ROMARIO BATISTA VIEIRA:78845602753 Data: 2024.03.12 17:53:32 -0300
Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal
Identificador: 757e988ad799db11d954f8337d7d2a8d

para contrarrazões, devendo ainda na mesma oportunidade, franquear acesso à representação administrativa promovida pela empresa SUENGE Engenharia, para que os interessados, caso queiram, possam apresentar resposta.

Serve a presente decisão, assim como as razões aqui expostas como Termo de Anulação, para que surta seus regulares efeitos jurídicos.

Diligencie-se.

Iúna/ES, 12 de março de 2024.

ROMARIO BATISTA VIEIRA:78845602753

Assinado digitalmente por ROMARIO BATISTA VIEIRA:78845602753
Data: 2024.03.12 17:53:37 -0300

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal de Iúna

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 757e988ad799db11d954f8337d7d2a8d